



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 143/2022-PGE**

Rio do Sul, data da assinatura digital.

**Referência:** PGE 2357/2022

**Assunto:** Doação de bens móveis

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

**Ementa: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE DOMÍNIO DE ENTE MUNICIPAL PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA.**

1. Dispensa de análise individualizada dos processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldam aos termos de manifestação jurídica referencial (Art. 85-A do Decreto no 1.485, de 2018 e Portaria GAB/PGE 040, de 2021).
2. Aplicabilidade restrita à transferência gratuita da propriedade de bem móvel de domínio do ente público municipal para o Estado de Santa Catarina.
3. Minuta do Termo de Doação previamente analisada e aprovada.
4. Necessário encaminhamento do processo ao órgão jurídico setorial ou seccional nas hipóteses não abarcadas pelo Parecer Referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico, externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial condicionado à aprovação do Procurador-Geral do Estado e à publicação na página eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE 040, de 2021.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial que visa delinear, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, os requisitos necessários para que se proceda à celebração de Termo de Doação de Bens Móveis, no qual figure o Município como doador e o Estado de Santa Catarina como donatário.

Considerando que o objetivo do parecer de referência é o de atender as situações mais corriqueiras e de menor complexidade, o escopo desta análise limita-se ao recebimento de bens, exclusivamente móveis, sem qualquer espécie de contrapartida financeira ou material pelo Estado, tampouco transferência de recursos humanos, e desde que utilizada, obrigatoriamente, a minuta padronizada de Termo de Doação anexa à presente manifestação.

## **FUNDAMENTAÇÃO**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSULTORIA JURÍDICA

## 1. DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas nele traçadas. Visa estabelecer entendimento uniformizado sobre determinada temática repetitiva, proporcionando a racionalização do trabalho consultivo e a otimização dos trâmites administrativos.

Em âmbito estadual, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado<sup>1</sup>, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21, de 28 de maio de 2021.

A medida, diga-se, vem sendo adotada por diversas Procuradorias estaduais, em suas respectivas esferas, assim como pela Advocacia-Geral da União (AGU)<sup>2</sup>. O Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou acerca da viabilidade de adoção dessa modalidade de opinativo, desde que *“envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”* (Acórdão nº 2674/2014).

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Primeiro, porque a análise de processos administrativos que visam à **celebração de Termo de Doação de Bens Móveis, no qual figure o Município como doador e o Estado de Santa Catarina como donatário** constitui matéria recorrente no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, ensejando grande volume de expedientes similares. Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes nos autos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas a consulta específica ao órgão jurídico.

Saliente-se, por fim, que a vigência do parecer referencial está adstrita ao prazo nele fixado, bem como à inexistência de alteração da legislação utilizada como fundamento da manifestação.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

## 2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DA DOAÇÃO

De início, relevante consignar que incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, “doação é o contrato pelo qual uma pessoa

<sup>1</sup> Decreto nº 1.485, de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020.

<sup>2</sup> BPC nº 33, Enunciado: Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica. (Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf>)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

(doador), por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para outra (donatária), que os aceita (CC, arts. 538 e 539)<sup>3</sup>.

Quanto à doação de móveis pela Administração, complementa Joel de Menezes Niebuhr: “a alínea “a” do inciso II do art. 17, dispensa a licitação pública para contrato de doação de móveis permitida, exclusivamente, para fins de uso e interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação”<sup>4</sup>.

Como se vê, a doação de bens móveis pelo Poder Público encontra fundamento legal no Art. 17 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - quando **móveis**, dependerá de **avaliação prévia** e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e **uso de interesse social**, após **avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação**;

Disso se depreende que, para a realização da doação com licitação dispensada, deve-se comprovar a finalidade e uso de interesse social do bem e avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica.

A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público. Por óbvio, não se admite liberalidade às despesas do patrimônio público. A regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

Em âmbito estadual, a doação de bens móveis encontra previsão no Decreto nº 1.479/2021, que dispõe:

Art. 17. As incorporações de itens do almoxarifado ocorrem por:

[...]

V – **doação**;

[...]

Art. 22. No reconhecimento inicial, os **bens móveis são mensurados pelo custo do ativo** de que trata o inciso VIII do caput do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Para os bens obtidos a título gratuito, deve ser considerado o valor resultante de **avaliação por procedimento tecnicamente válido** ou o **valor definido nos termos da doação, quando esse for representativo de seu valor justo**.

O bem recebido em doação deverá ser incorporado ao patrimônio do Estado, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 3/2020 da SEA (Estabelece normas de administração de Bens Móveis Permanentes):

Art. 7º **Os bens que não tiverem identificação patrimonial deverão ser**

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2012. 38 ed. P. 595.

<sup>4</sup> NIEHBUR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. Belo Horizonte. Fórum, 2012. 2 ed. P. 111.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**incorporados ao patrimônio.**

Parágrafo único. A Comissão responsável definirá o valor atualizado para registro contábil.

Art. 11. Deverão ser observadas as condições previstas no art. 7º quando os **bens móveis permanentes forem adquiridos por doação.**

Na mesma linha, a previsão da Instrução Normativa Conjunta DGPA-SEA/DCOG-SEF nº 001, de 12.04.11 (Estabelece normas de administração de Bens Móveis no que tange a Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável do Ativo, Depreciação, Amortização e Exaustão dos bens do Estado):

Art. 3º Os **bens móveis recebidos por doação** ou por adjudicação, bem como os localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, **serão avaliados e incorporados ao patrimônio do respectivo órgão através de tombamento, aplicando-se os critérios do art. 5º desta Instrução Normativa**, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir do seu registro no sistema de patrimônio do Estado.

Art. 8º A reavaliação e a redução ao valor recuperável deverão ser realizadas a cada 4 (quatro) anos, de modo a manter o patrimônio do Estado avaliado a valor justo, cuja referência é o valor de mercado, obedecendo os critérios mencionados no art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º A reavaliação ocorrerá em prazo distinto do previsto no caput, excepcionalmente, nas seguintes situações:

I – para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados, a reavaliação ocorrerá anualmente;

II – para os bens móveis que ainda estão em condições de uso, a reavaliação ocorrerá ao final do período de vida útil do bem, estimando-se sua vida útil remanescente;

III – para os **bens recebidos por doação**, adjudicação ou transferência, **a reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio do Estado, observando-se o disposto no art. 3º desta Instrução Normativa.**

Especificamente quanto ao recebimento em doação de veículos, há disposição expressa no Decreto Estadual nº 1.382/2017 (dispõe sobre os procedimentos de registro, controle e regularidade dos veículos oficiais e equipamentos dos órgãos da Administração Direta, dos fundos e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo estadual), que assim estabelece:

**Seção IV**

**Dos Veículos Recebidos em Doação ou Ajuste de Conduta**

Art. 15. A transferência de propriedade no DETRAN de veículo oficial adquirido mediante doação ou ajuste de conduta será efetivada pelo responsável de que trata o caput do art. 2º deste Decreto imediatamente após o recebimento do termo de doação ou ajuste de conduta e da tradição do veículo oficial, sendo finalizada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do termo de doação ou ajuste de conduta.

§ 1º Deverá constar do termo de ajuste de conduta cláusula estipulando que os débitos de IPVA, taxas estaduais e seguro obrigatório proporcionais ao período do exercício financeiro decorrido, bem como eventuais multas, até a data da tradição



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

do veículo, são de responsabilidade do doador.

§ 2º Salvo obrigação legal ou contratual, o órgão ou entidade somente receberá veículos em doação com autorização expressa do titular ou dirigente máximo se os veículos atenderem aos seguintes requisitos:

I – estiverem registrados no DETRAN; e

II – estiverem em boas condições de uso. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.710, de 27 de agosto de 2018)

Da norma citada, extrai-se que são requisitos para o recebimento de veículos em doação:

- a) Termo de doação firmado pelo titular ou dirigente máximo do órgão/entidade beneficiada;
- b) Os veículos deverão estar registrados no DETRAN;
- c) Os veículos deverão estar em boas condições de uso; e
- d) Tradição do veículo.

Uma vez firmado o termo, será procedida a transferência da propriedade do veículo no DETRAN, finalizada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do termo de doação e da tradição do veículo oficial, na forma do art. 15, *caput*, do Decreto Estadual nº 1.382/2017 já citado.

Quanto ao instrumento, a sua observância parte da análise do Art. 116 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece a aplicabilidade da normativa legal naquilo que couber.

Nesse cenário, o Termo de Doação deve qualificar as partes celebrantes, especificar o seu objeto, prever a finalidade do ato e o interesse público perseguido, estimativa de valores para fins contábeis, eventuais obrigações recíprocas, a transferência fática do bem e sua propriedade, permitindo ainda a fiscalização da utilização ao fim destinado, reversão ou indenização por descumprimento de obrigação, além de fixar foro competente para solucionar fortuita lide.

Em suma, deve conter todos os elementos necessários à precisa caracterização do negócio jurídico e dos efeitos que ele prescreve, tal qual contido na minuta aprovada por essa Consultoria Jurídica, constante no Anexo III deste parecer.

No que tange à competência para a celebração do instrumento, esta recai sobre os Secretários de Estado (art. 106, §2º, IV da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019) e Presidentes das autarquias e fundações públicas (Anexo IV, item 8 da mesma Lei Complementar), visto tratar-se de ato que prescinde da assinatura do Governador do Estado.

Por sua vez, a competência do ente Doador em celebrar o instrumento proposto deve estar estabelecida em legislação do ente municipal, bem como o referido instrumento deve ser apreciado pelo seu corpo jurídico, quando da sua celebração.

De igual forma, a competência do titular proponente deve ser previamente comprovada, através de documento de identificação válido e seu vínculo ao ato (ato de posse, delegação de competência, etc.).

Delineadas as normas jurídicas pertinentes à espécie, para que seja viável a celebração de Termo de Doação de Bens Móveis, deverão ser observados os passos abaixo indicados.

Primeiramente, deverá ser atestada a presença cumulativa, nos autos do expediente administrativo, dos atos e documentos relacionados no *Checklist* – Celebração de Termo de





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Doação, constante no **Anexo I** deste Parecer Referencial, sendo eles:

- (i) Ofício do ente municipal doador, contendo a especificação do bem objeto da doação;
- (ii) Indicação da Lei Municipal que autoriza a doação do(s) bem(ns) ao Estado, se existente;
- (iii) Manifestação técnica do órgão estadual interessado no recebimento do bem, especificando o fim e o uso de interesse social ao qual será destinado;
- (iv) Avaliação prévia por procedimento tecnicamente válido (podendo ser substituído pelo valor definido no termo da doação, quando esse for representativo de seu valor justo);
- (v) Registro no DETRAN, caso o bem recebido em doação seja veículo;
- (vi) Termo de Vistoria, com declaração de que o veículo de encontra em boas condições de uso (apenas para veículos);
- (vii) Indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura de eventuais custos de manutenção dos bens recebidos pelo Estado de Santa Catarina;
- (viii) Minuta constante no Anexo III do presente parecer devidamente preenchida pelo setor técnico competente, em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado;
- (ix) Plano de Trabalho, contendo detalhadamente a destinação do bem e a finalidade pública a ser perseguida.

Ressalta-se que a análise jurídica em “Doação de Bens Móveis” está adstrita, via de regra, ao que determina o Art. 38, Parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993, não abrangendo, portanto, a análise do conteúdo técnico dos documentos do processo:

Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas** por assessoria jurídica da Administração. (grifou-se)

Na sequência, o gestor do setor responsável pela conferência da documentação deverá firmar declaração de que o processo se encontra instruído com os documentos listados (conforme *checklist* preenchido) e de que a situação se amolda à prevista neste Parecer Referencial (**Anexo II**).

Observadas rigorosamente as etapas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de celebração do Termo de Doação de Bens Móveis, incluindo veículos, a ser firmado entre o Município indicado (doador) e o Estado de Santa Catarina (donatário), tendo o ente estatal como proponente, sob redação de Minuta Referencial constante no Anexo III.

Qualquer outra hipótese de Doação não será objeto deste parecer referencial e deve ser submetida especificamente à respectiva Consultoria Jurídica setorial.

### **3. DO ANO ELEITORAL**

Pela oportunidade, e tendo em vista a vigência deste parecer referencial no ano em curso, importante tratar da temática da transferência de bens móveis durante o ano eleitoral.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Dispõe o § 10º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 11.300/2006:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

No que concerne à interpretação do dispositivo, reporto-me ao Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022, publicação elaborada por Procuradores do Estado, que orienta os agentes públicos quanto aos procedimentos a serem observados durante o ano eleitoral a fim de que possam cumprir suas atribuições com segurança jurídica, em obediência à legislação eleitoral e às vedações nelas previstas:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.

De acordo com o citado parágrafo, ao definir o período como o “ano em que se realizar eleição”, as vedações vigoram, inclusive, após a realização das eleições, pois seu comando é claro ao abranger todo o ano do pleito eleitoral. São três as condutas destacadas como proibidas:

1. distribuição gratuita de bens;
2. distribuição gratuita de valores;
3. concessão de benefícios.

Exceções:

- estado de calamidade pública;
- estado de emergência; e
- programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

São excepcionados os repasses aos programas destinados a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal, desde que especificados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior.

(...)

**Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (grifei)**

*Parecer COJUR/PGE 232/2010. Procurador do Estado Ivan S. Thiago de Carvalho.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.*

*Parecer COJUR n. 162/2020. Procurador do Estado Evandro Régis Eckel Ementa: Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. Lei nº 9.504/97. Possibilidade de cessão de uso de veículos da Prefeitura de Videira à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei eleitoral. Pareceres nº 279 e 355/16, desta COJUR-PGE. A vedação, ademais, não se aplica às doações, cessões ou concessões de uso de bens entre entes públicos. Pareceres nºs 232/2010 e 272/2018, desta COJUR e Orientação Normativa CNU/CGU/ AGU nº 002/2016. Ausência de óbices jurídicos à avença celebrada.*

*No mesmo sentido, o Parecer Plenário nº 002/2016/CNUDecor/CGU/AGU (28/06/2016), que se tornou a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016:*

*EMENTA: DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. 1. A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, “a”, da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal.*

**Em casos semelhantes a serem enfrentados durante o ano eleitoral, deve ser observada, por princípio geral de cautela, a restrição de transferências contida o inciso VI, “a”, do art. 73, que, não obstante referir-se a “recursos”, é que mais se aproxima da distribuição de bens entre entes públicos, vedando-se, assim, a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Nesse sentido, o Parecer/Plenário nº 002/2016/CNU/Decor/CGU/AGU, que se tornou a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016: (grifei)**

*55. Daí porque, no Parecer nº 3/2012/CGU/AGU, a CGU concluiu, acertadamente, que a doação de bens da União a outros entes públicos deve ser equiparada à transferência voluntária de recursos. Afinal, uma vez afastada a vedação do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, a conduta descrita no inciso VI, “a”, do mesmo artigo é a que mais se aproxima da transferência de bens entre entes públicos. 56. Ao contrário do disposto no §10 daquele artigo, que é voltado a uma conduta dirigida diretamente à população com potencial de desequilibrar o pleito em favor de determinado candidato, o inciso VI, “a”, restringe a concessão de um benefício financeiro a um outro ente público, buscando, com isso, evitar que aquela transferência de recursos afete, ainda que indiretamente, a igualdade entre os candidatos. Daí porque o período de vedação (3 meses) é inferior ao do § 10 (um ano). 57. É inegável que a doação de um bem com valor econômico se assemelha à transferência voluntária de recursos. Portanto, afigura-se razoável submeter a doação de bens da União a outros entes públicos à vedação prevista no art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97, uma vez que não se aplica a esses casos o disposto no § 10 do mesmo artigo.*

**Em resumo, a orientação jurídica externada no Manual é que não se aplica a vedação constante do § 10º, art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97 para a doação de bens e equipamentos entre entes públicos, mas, por cautela, veda-se a destinação de bens a outros entes públicos**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSULTORIA JURÍDICA

**nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, conforme inciso VI, “a”, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.**

Por seu turno, colacionam-se excertos das manifestações exaradas pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio dos Pareceres 162/20-PGE, nº 140/20-PGE e 180/20-PGE, as quais consignam que **a distribuição de bens, sem cunho eleitoreiro ou assistencialista, quando realizada entre entes públicos, mediante estabelecimento de encargo, não está vedada pela legislação eleitoral**, senão vejamos:

[...]

Ante o exposto, opina-se:

- 1) pela possibilidade da avença, haja vista que Estado não está a distribuir, mas a receber, por meio de instrumento de cessão de uso, dois veículos do Município de Videira no corrente ano, conduta que não está, ao princípio, vedada pela legislação eleitoral;
- 2) pela inexistência de óbice jurídico à cessão de uso de veículos pelo Município de Videira à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, instituto que não envolve a transmissão da propriedade do bem público e cujo termo prevê a destinação exclusiva do bem à finalidade do órgão público estadual, de modo que tal situação não equivale à "distribuição gratuita" e portanto não é alcançada pelo disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97;
- 3) pela inexistência de óbice jurídico à cessão de uso de veículos pelo Município ao Estado de Santa Catarina, porque se trata de cessão de uso de bens entre entes públicos, o que afasta a incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97;
- 4) pela não caracterização de qualquer cunho eleitoreiro ou assistencialista da cessão de uso de veículo para policiamento civil, que não pode ser considerada como programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, devendo, ademais, o art. 73, § 10, ser interpretado teleologicamente de modo a não paralisar a execução dos serviços públicos essenciais e as atividades institucionais que dependem da transferência de bens do Estado a outros entes públicos;
- 5) pela aplicação, por princípio geral de cautela, a casos semelhantes a serem enfrentados durante o ano eleitoral, da restrição de transferências nos três meses que antecedem ao pleito, contida no art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97, e pela divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade, especialmente nas hipóteses de doação ou cessão de uso de bens a municípios, em cuja esfera ocorrerá o pleito de 2020;
- 6) pela avaliação da necessidade de remessa do caso à apreciação do Conselho Superior, caso se entenda pela necessidade de revisão do Parecer nº 114/2012, conforme o art. 20, VI, "b" da LCE 317/2005 e art. 10, VI, "b", do Decreto nº 1.485/2018 - RIPGE. **(Parecer nº 162/20-PGE)**

[...]

Em relação às hipóteses de cessão e concessão, não obstante as diferenças substanciais entre ambos institutos do Direito Administrativo, verifica-se que dentre os destinatários estão diversos Municípios, Entidades da Administração Indireta Estadual (Udesc e Casan) e Entidades Privadas sem fins lucrativos, que prestam serviços públicos essenciais [Fundação Hospitalar de Curitiba, Ação Social Nossa Senhora do Guadalupe e Associação dos Hemofílicos do Estado de Santa Catarina (AHESC)], e em todas as hipóteses de utilização dos bens públicos o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Estado condicionou ou onerou os destinatários por intermédio da utilização dos imóveis para prestação de serviço público essencial.

Entre outras palavras, as concessões e cessões de uso são onerosas, não gratuitas. Neste sentido, válido trazer os conceitos operacionais de cada um destes institutos: A concessão é o instituto empregado, preferentemente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário.

Se a concessão a ser formalizada pelo gestor público é de natureza onerosa, não é possível afirmar que incide a vedação de distribuição gratuita em ano eleitoral.

Do mesmo modo, porém por fundamento conceitual distinto, a cessão de uso não equivale a distribuição gratuita de bem, porque transferência de titularidade a terceiro não há, conforme se conclui do próprio significado do termo: ...é o ato que consubstancia a transferência do uso de certo bem de um órgão (Secretaria da Fazenda) para outro (Secretaria da Justiça) da mesma pessoa política (União, Estado-Membro e Município), para que este o utilize segundo sua natureza e fim, por tempo certo ou indeterminado. É medida de colaboração entre os órgãos públicos; daí não ser remunerada e dispensar autorização legislativa. Formaliza-se por termo de cessão

[...]

Se não há transferência da propriedade ao cessionário, mas mera permissão para utilizar nas condições estabelecidas no respectivo termo, em atendimento à finalidade pública, sendo ato de colaboração entre repartições públicas, não há como dizer que se trata de distribuição gratuita de bens, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, tendo em vista que o bem jurídico a ser preservado com a vedação referir-se à garantia da igualdade na disputa eleitoral e a moralidade administrativa, de modo a coibir o uso da máquina pública em prol de determinado candidato, não se vislumbra, principalmente pela forma como se estão sendo condicionadas as doações, cessões e concessões de uso, que tais atos possam interferir na isonomia dos candidatos, na exata medida em que nenhum benefício está sendo distribuído a candidato, partido político ou coligação.

[...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude. **(Parecer nº 140/20-PGE)**

[...]

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. **(Parecer nº 180/20-PGE)**

Na mesma linha, esclarece o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022 (pág. 19 e seguintes):

O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Parecer COJUR-PGE 279/2014. Procuradora do Estado Célia Iraci da Cunha  
Ementa: Doação onerosa de bem imóvel da COHAB/SC em ano eleitoral. Inexistência de óbice legal. [...]

Parecer COJUR-PGE n. 355/16. Procurador Silvio Varela Junior. Ementa: Aquisição de imóvel por meio de doação. Transferência de bem do Município para o Estado em ano eleitoral. Doação com encargo. Inexistência de óbice na legislação eleitoral - Lei nº 9.504/1997. Precedentes: Pareceres nºs. 279/14-PGE e 110/16-PGE. Orientação jurídica reforçada pela jurisprudência do TSE.

Parecer n. 140/2020. Procurador do Estado Marcelo Mendes Ementa: Doação, Cessão e Concessão de bens imóveis a Municípios, União, Entidades da Administração Indireta e Entidades Assistenciais sem fins lucrativos. Ano eleitoral. Negócios Jurídicos onerosos. Interesse público primário. Precedentes do TSE.

Parecer COJUR-PGE 180/2020. Procurador do Estado André Emiliano Uba  
Ementa: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóveis à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR). Período Eleitoral. Doação com encargo. Inocorrência de conduta vedada. [...] Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal no 9.504, de 1997.

Parecer COJUR-PGE 137/2021. Procuradora do Estado Flávia Baldini Kemper  
Ementa: Consulta. Direito Eleitoral. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Proibição quanto à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral (Art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997). Doação de bem público a entidade de direito privado declarada de utilidade pública em ano eleitoral. Possibilidade. Doação com encargo que não configura distribuição gratuita de bens. Caráter assistencialista da doação não configurado. Negócio jurídico não inserido no âmbito da norma proibitiva. Precedentes do TSE. Pareceres n.º 355/2016, n.º 140/20-PGE, n.º 162/20-PGE e n.º 180/20-PGE.

No mesmo sentido, os Pareceres COJUR-PGE 279/14 e 110/16.

Jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA. ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDOTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei no 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Poder Público” - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura “distribuição gratuita. 2. Não há uso promocional da doação quando o donatário do bem apenas manifestou apoio político ao candidato por ela responsável, em propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer menção direta à aludida doação. 3. Na linha dos precedentes desta Corte, “para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção (AgRg-REspe nº 25130/SC, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)” (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, j. em 20.05.2014. Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63)

Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. 1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito com o fim de manter a higidez do processo eleitoral. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, afastou a captação ilícita e concluiu verificarse na espécie a ressalva disposta no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, por entender que as doações de terrenos e o pagamento de aluguel de empresas em ano eleitoral como forma de implementação de política de incentivo à instalação de indústrias no município, além de ser prática comum na localidade, se deram mediante a imposição de encargos a serem cumpridos pelos donatários. No tocante à realização de serviços a particulares, consignou no acórdão a ausência de provas. 3. Diante da moldura fática do acórdão quanto ao afastamento da captação ilícita e ao enquadramento da conduta na ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, não merece reparo o acórdão regional, porquanto é possível depreender-se do assentado pelo TRE que já se encontrava em execução orçamentária de anos anteriores a política de incentivo à instalação de indústrias por meio de doações de terrenos e pagamento de aluguéis, bem como haver lei que autorizava a distribuição de bens, tratando-se de política de incentivo usual no município desde 2007. No que tange à alegada realização de serviços particulares em contrariedade à lei, o TRE destacou a inexistência de provas. Conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos [...]”. (Ac de 1.10.2015 no AgR-REspe nº 79734, rel. Min. Gilmar Mendes).

Cabe frisar que, conforme entendimento esposado, a doação será considerada com encargo quando expressamente afetar o bem a uma finalidade pública, em atendimento a interesse público primário, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens.

Ainda referente às vedações do ano eleitoral, o Ministro Caputo Bastos a respeito da necessidade de cautela na aplicação das condutas vedadas, em julgado prolatado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, assim expôs:

“Conforme venho defendendo nesta Corte Superior, afirmo que a intervenção da Justiça Eleitoral há que se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

restrições ao administrador público no exercício de suas funções." (TSE, Acórdão nº 24.989, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 31/05/2008).

Justamente é este o cuidado que a Justiça Eleitoral deverá possuir, pois a regra estabelecida pela Lei nº 11.300/06, que acrescentou o § 10 ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), abarca, numa interpretação literal da norma, inúmeros atos e ações que não merecem reprimenda da lei eleitoral, pois visam a efetivação dos direitos sociais e o fomento de importantes setores da sociedade civil organizada, não comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral.

A cautela na aplicação das condutas vedadas, ilustrada pelo Ministro Caputo Bastos, deverá servir de norte aos Juízes Eleitorais nesta difícil tarefa de julgar os atos dos gestores públicos e dos demais candidatos aos cargos eletivos. As irregularidades deverão ser exemplarmente punidas, porém, por uma questão inclusive de interesse social, as restrições eleitorais merecem a devida ponderação, para não se inviabilizar a salutar e necessária continuidade das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado. (Publicado na Revista Fórum Administrativo - Direito Público, nº 94, dez/2008. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2001.)

Corroborando, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por sua Secretaria-Executiva – Divisão de Material e Patrimônio, aduziu o seguinte, no Despacho nº 262/2020/DIMAP/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ, acostado às págs. 128/129, nos autos do processo PCSC 78712/2020:

[...] Adicionalmente, tendo como orientação o recente PARECER nº 00107/2020/CONJUR/MJSP/CGU/AGU, onde se declara com clareza que em ano eleitoral não se deve realizar doações para pessoa jurídica de direito privado, como por exemplo OCIP's e/ou cooperativas, **contudo tal privação não alcança os atos vinculados em razão de direito subjetivo de benefício e as transferências entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, desde que não ocorram nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.**

Nesse sentido, informamos que a Delegacia-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, instituição contemplada para receber a doação em comento, é classificada como pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 41, inciso II da Lei 10.406, de janeiro de 2002 (Código Civil), uma vez que trata-se de uma instituição vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, daquele Estado, **dessa forma a doação poderia ser realizada**".

Desta feita, respeitadas as condicionantes acima reproduzidas, entende-se pela possibilidade jurídica da celebração do termo de doação.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos destinados à celebração de Termo de Doação de Bens Móveis, a ser firmado entre Município (doador) e o Estado de Santa Catarina (donatário).

A utilização deste opinativo **terá vigência até 31 de dezembro de 2022** e será condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

1. Cópia Integral deste Parecer Referencial, com despacho de referendo da Procuradoria-Geral do Estado;
2. *Checklist* previsto no Anexo I deste Parecer, devidamente preenchido e assinado pelo





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

servidor responsável pela conferência;

3. Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, nos termos do Anexo II deste Parecer, atestando que a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial, bem como que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas;

4. Utilização da minuta de Termo de Doação de Bens Móveis apresentada no Anexo III do presente Parecer.

Destaca-se que mesmo em anos eleitorais **não se aplica a vedação constante do § 10º, art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97 para a doação de bens e equipamentos entre entes públicos, mas, por cautela, veda-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, conforme inciso VI, “a”, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.**

Por outro lado, com fundamento nas manifestações exaradas pela Procuradoria Geral do Estado por meio dos **Pareceres 162/20-PGE, nº 140/20-PGE e 180/20-PGE**, a distribuição de bens, sem cunho eleitoral ou assistencialista, quando formalizada entre entes públicos, **e desde que realizada mediante estabelecimento de encargo**, não está vedada pela lei eleitoral.

Caso haja dúvida específica manifestada pela autoridade administrativa, ou esteja em questão caracterização de processo suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, a matéria deverá ser submetida previamente à Consultoria Jurídica setorial para análise do caso concreto.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**TÁRCIO AURÉLIO MONTEIRO DE MELO**  
**Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**ANEXO I**

**CHECKLIST – Celebração de Termo de Doação – Bens Móveis**

| <b>Atos e documentos a serem verificados</b>                                                                                                                                                     | <b>S/N/NA<sup>5</sup></b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Ofício do ente municipal doador, contendo a especificação do bem objeto da doação;                                                                                                               |                           |
| Indicação da Lei Municipal que autoriza a doação do(s) bem(ns) ao Estado, se existente;                                                                                                          |                           |
| Manifestação técnica do órgão estadual interessado no recebimento do bem, especificando o fim e o uso de interesse social ao qual será destinado;                                                |                           |
| Avaliação prévia por procedimento tecnicamente válido (podendo ser substituído pelo valor definido no termo da doação, quando esse for representativo de seu valor justo);                       |                           |
| Registro no DETRAN, caso o bem recebido em doação seja veículo;                                                                                                                                  |                           |
| Termo de Vistoria, com declaração de que o veículo de encontra em boas condições de uso (apenas para veículos);                                                                                  |                           |
| Indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura de eventuais custos de manutenção dos bens recebidos pelo Estado de Santa Catarina; |                           |
| Minuta constante no Anexo III do presente parecer devidamente preenchida pelo setor técnico competente, em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado;                                     |                           |
| Plano de Trabalho, contendo detalhadamente a destinação do bem e a finalidade pública a ser perseguida.                                                                                          |                           |

**Município**, data da assinatura digital.

**Nome por extenso**

**Cargo do servidor responsável pela conferência**

<sup>5</sup> Leia-se: S = “sim”; N = “não”; NA = “não se aplica”.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSULTORIA JURÍDICA

ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *Checklist* de fls. XXXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XXXX/XXXX-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

\_\_\_\_\_  
Servidor responsável pela conferência dos documentos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSULTORIA JURÍDICA

ANEXO III

Minuta do Termo de Doação de Bens Móveis

Termo de Doação nº **XXXXX**

TERMO DE DOAÇÃO QUE CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE XXXXX**, E O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, POR INTERMÉDIO DO **XXXXX (INDICAR ÓRGÃO/ENTIDADE)**.

O **MUNICÍPIO DE XXXXXX**, sediado no **xxxxx**, CNPJ nº **XXXX**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **XXXXXX**, CPF nº **xxxxx**, doravante denominado **DOADOR**; e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do **XXXXX (INDICAR ÓRGÃO/ENTIDADE)**, situado na **(ENDEREÇO)**, inscrito no CNPJ nº **xxx**, doravante denominado **DONATÁRIO**, neste ato representado por seu **(CARGO DA AUTORIDADE)**, Sr. **xxxxx**, brasileiro, CPF nº **xxxxx**, nomeado pelo Ato **xxxxx**, publicado no Diário Oficial de Estado de Santa Catarina nº **xxxxx**, de **xxxx**.

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE DOAÇÃO**, nos autos do processo SGPE nº **xxxxx**, que será em todo regido pelos preceitos e princípios de direito público e obedecerá, em especial, às disposições constantes artigo 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº. 8.666/93, Decreto Estadual nº 1.479/2021 e Decreto Estadual nº 1.382/2017, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Constitui objeto do presente Termo, a DOAÇÃO, em caráter definitivo, de **[indicar os bens a serem doados]** do Município de **xxxx** para o ente público DONATÁRIO, com as seguintes especificações e nas seguintes quantidades:

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (DESCRIÇÃO DETALHADA DE CADA BEM MÓVEL E QUANTITATIVO)**

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE DA DOAÇÃO**

A presente DOAÇÃO visa a utilização, pelo DONATÁRIO, do(s) bem(ns) móvel(is) descrito(s) na Cláusula Primeira para fins de **xxxxxxx**, nos termos do Plano de Trabalho que integra o presente instrumento, atendendo sempre o interesse público, conforme justificativa prévia.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR**

O valor individualizado do(s) bem(ns) móvel(is) doado(s), nos termos do que define a legislação em vigor, é o que segue:

a) **[especificar o bem]**: R\$ **[indicar o valor em numeral e por extenso]**;

**CLÁUSULA QUARTA - DA TRANSFERÊNCIA DOS BENS**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Por este instrumento fica definitivamente transferida a propriedade do(s) bem(ns) móvel(is) mencionado(s) na Cláusula Primeira ao DONATÁRIO, que se responsabilizará por todos os ônus e obrigações a eles inerentes desde a data de entrega e/ou da assinatura deste Termo, bem como se compromete desde já a providenciar a incorporação desses ao seu patrimônio e a se responsabilizar civil, administrativa e penalmente por todos eles.

Acompanham este termo os seguintes documentos: **Xxxxxx**

### **CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO DONATÁRIO**

Constituem obrigações do DONATÁRIO:

- a) Receber definitivamente o(s) bem(ns) móvel(is) doado(s), de acordo com a sua situação física e funcional;
- b) Empregar o(s) bem(ns) móvel(is) doado(s) em atendimento do interesse público e social na (FINALIDADE), mantendo-o em perfeito estado de conservação, livre e desembaraçado de quaisquer ônus;
- c) Guardar, manter, cuidar e disponibilizar para fiscalização do xxxx, o(s) bem(ns) móvel(is) recebido(s) por meio do presente instrumento;
- d) Proceder aos registros e demais controles patrimoniais do(s) bem(ns) móvel(is) doado(s) no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do presente termo, exceto quando se tratar de veículos, hipótese em que a transferência da propriedade do veículo no DETRAN deverá ser finalizada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do termo de doação ou ajuste de conduta, na forma do art. 15, caput, do Decreto Estadual nº 1.382/2017;
- e) Responsabilizar-se por qualquer dano e utilização do objeto doado, a partir da entrega e/ou da assinatura do termo;
- f) Realizar as manutenções preventivas e corretivas, bem como as demais manutenções pertinentes;
- g) Proceder, quando for o caso, os registros e as atualizações;
- h) Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução do objeto, inclusive permitindo o acesso de representantes do DOADOR nas dependências dos órgãos ou entidades, quando necessário.

### **CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DO DOADOR**

Constituem obrigações do DOADOR:

- a) Executar integralmente o objeto, conforme ofertado na proposta de doação, observados a legislação em vigor, bem como as orientações complementares do DONATÁRIO;
- b) Observar e guardar sigilo sobre informações a que tiver acesso em virtude da doação;
- c) Cumprir as normas regulamentadoras e demais regras de mercado relativas aos serviços objeto do presente ajuste;
- d) Obedecer o prazo apresentado, com intuito de não gerar atrasos na entrega da doação;
- e) Manter as condições de qualificação exigidas anteriormente à doação;





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

- f) Acompanhar, fiscalizar e avaliar sistematicamente, por meio da área requisitante, a utilização do bem móvel doado de forma a garantir sua devida utilização;
- g) Comunicar e fornecer ao DONATÁRIO as documentações referentes aos atos da doação.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO**

Caberá ao DOADOR providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CLÁUSULA OITAVA – DA CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO**

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

- a) declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;
- b) comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados na alínea “a” desta Cláusula e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- c) comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;
- d) declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020 (DOESC nº 21.236, de 02.04.2020), além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

**CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

- 9.1. O(s) bem(ns) doado(s) está(ão) sendo ofertados pelo DOADOR, sem coação ou vício de consentimento.
- 9.2. O DONATÁRIO declara que aceita a doação do(s) bem(ns) em todos os seus termos.
- 9.3. O(s) bem(ns) doado(s) será(ão) recebido(s) com o ateste do gestor do DONATÁRIO.
- 9.4. O DOADOR declara ser proprietário do(s) bem(ns) a ser(em) doado(s) e que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação a eles.
- 9.5. O presente termo não caracteriza novação, pagamento ou transação em relação a eventuais débitos do DOADOR.
- 9.6. O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

Para qualquer ação judicial que se originar deste instrumento, fica eleito o Foro da Comarca da Capital, renunciando as partes a qualquer outro, mesmo que mais privilegiado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

E, por estarem justas e contratadas, assinam digitalmente o presente Instrumento, para que surta os seus efeitos legais.

**Local**, data da assinatura eletrônica

**[NOME COMPLETO]**

Prefeito Municipal de **xxxxxxxxxx**

**DOADOR**

**[NOME COMPLETO]**

**[CARGO DA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/INSTITUIÇÃO]**

**DONATÁRIO**

**TESTEMUNHA:**

Nome:

Identidade:

CPF:

**TESTEMUNHA:**

Nome:

Identidade:

CPF:



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **R2DV77R5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**TARCIO AURELIO MONTEIRO DE MELO** (CPF: 007.XXX.124-XX) em 25/04/2022 às 18:56:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:29:11 e válido até 24/05/2121 - 16:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNTdfMjM2MI8yMDIyX1lyRFY3N1I1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002357/2022** e o código **R2DV77R5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** PGE 2357/2022

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial. Doação de bens móveis.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-21, firmado pelo Procurador do Estado, Dr. Tarcio Aurélio Monteiro de Melo, cuja ementa foi assim formulada:

**Ementa: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DE DOMÍNIO DE ENTE MUNICIPAL PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA.**

1. Dispensa de análise individualizada dos processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldam aos termos de manifestação jurídica referencial (Art. 85-A do Decreto no 1.485, de 2018 e Portaria GAB/PGE 040, de 2021).
2. Aplicabilidade restrita à transferência gratuita da propriedade de bem móvel de domínio do ente público municipal para o Estado de Santa Catarina.
3. Minuta do Termo de Doação previamente analisada e aprovada.
4. Necessário encaminhamento do processo ao órgão jurídico setorial ou seccional nas hipóteses não abarcadas pelo Parecer Referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico, externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial condicionado à aprovação do Procurador-Geral do Estado e à publicação na página eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE 040, de 2021.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2ZV8E9D9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 25/04/2022 às 18:44:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNTdfMjM2MI8yMDIyXzJaVjhFOUQ5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002357/2022** e o código **2ZV8E9D9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** PGE 2357/2022

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial. Doação de bens móveis.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

De acordo com o **Parecer nº 143/2022-PGE** (p. 2-21) da lavra do Procurador do Estado, Dr. Tarcio Aurélio Monteiro de Melo, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 143/2022-PGE** (p. 2-21), acolhido pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 2/2022-PGE**.

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

**Procurador-Geral do Estado**





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P4HU317P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 25/04/2022 às 19:19:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 25/04/2022 às 22:10:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNTdfMjM2MI8yMDIyX1A0SFUzMTdQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002357/2022** e o código **P4HU317P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.